

Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº __, de 10 de maio de 2023.

“Dispõe sobre a proteção dos animais domésticos no âmbito municipal, da ampliação das atribuições da Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal de Aparecida d'Oeste/SP, e outras providências.”

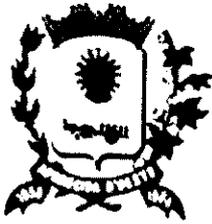
A vereadora subscritora, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Deverá a Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal de Aparecida d'Oeste/SP ser estruturada com a finalidade de promover:

- I - a garantia do bem-estar animal;
- II - o combate, a fiscalização e punição de atos de crueldade, maus-tratos e abandono;
- III - a educação humanitária em bem-estar animal;
- IV - as demais ações de proteção à vida e aos direitos dos animais;
- V - através dos servidores já existentes na divisão e em complemento da Secretaria Municipal da Saúde:
 - a) a realizar relatório, registro, identificação e o controle populacional anual dos animais domésticos existentes;
 - b) o controle das populações de animais, mediante castração ou meios anticonceptivos;
 - c) a prevenção e o controle das zoonoses;

J. M. S. (Ass.)



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

d) o atendimento e a intervenção médico-veterinário e as demais ações na área da assistência à saúde animal, nos limites desta lei e de outros critérios que ainda poderão ser definidos.

§ 1º O relatório, o registro, a identificação e o controle populacional, bem como os deveres e obrigações a serem cumpridos por tutores relativamente à guarda responsável serão regidos pela presente lei.

§ 2º No caso de animais vítimas de maus-tratos e ou abandonados, deverão ser obedecidas as ações que se fizerem necessárias para a solução da questão, tanto no âmbito preventivo das causas como no âmbito das consequências dos já vitimados.

Art. 2º A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal e a Secretaria Municipal da Saúde ficarão obrigadas a atender por seus órgãos e profissionais, dentro da capacidade operacional e limitações orçamentárias e financeiras do município, os animais encaminhados para a divisão.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se:

I - animal: ser não humano, que tem sensações, com capacidade de processar informações e com necessidades vitais específicas;

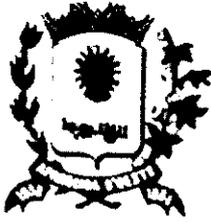
II - proteção à vida animal - ações destinadas:

a) a mudança de pensamentos baseados em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, geradoras de crueldade, maus tratos e abandonos;

b) ao atendimento das necessidades espécie-específicas, aos direitos e ao respeito à vida animal, com impactos positivos no bem-estar do próprio ser humano e da sociedade.

III - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

Mun. Aparecida



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

IV - ciclo reprodutivo: quantidade deaios anuais, sendo que, das gatas, são quatroaios/ano e média de 5 filhotes por cria; das cadelas, doisaios/ano e média de 6 filhotes por cria;

V - castração: a castração por meio cirúrgico feita por médico veterinário, a qual esteriliza, de forma permanente, machos e fêmeas;

VI - meios anticonceptivos: referem-se ao uso de medicamentos orais ou injetáveis aplicados periodicamente a fim de evitar a reprodução em machos e fêmeas;

VII - cadastro de animal: refere-se à elaboração de cadastro em meio físico (relatórios, fichas) ou digital (programas ou sistemas de controle através de computador) do animal e seu cadastro no sistema a aplicado, que ficará a critério da administração pública, a fim de tornar possível a sua localização no caso de desaparecimento e a identificação de seu responsável no caso de abandono ou de maus-tratos;

VIII - relatório animal: levantamento anual dos animais objetos dessa lei e lançamento dos dados, referentes ao animal e ao tutor ou responsável, no sistema cadastral a ser implementado;

IX - Sistema Cadastral: sistema físico ou digital para fins de registro do animal, tutor ou responsável; condições ambientais em que vive o animal; histórico do animal; lançamento das ações e atividades de proteção à vida animal;

X - animais domésticos: cães e gatos

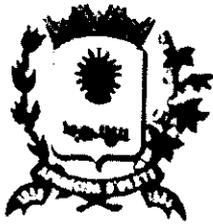
XI - Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal: Órgão da estrutura administrativa municipal, com a finalidade de:

a) manter local apto a acolher os animais abandonados ou vítimas de crueldades e maus-tratos;

b) promover ações de adoção;

c) atender animais vítimas de atropelamento, e os em situação de alta vulnerabilidade; os quais serão assistidos com tratamento médico-veterinário, castração, cadastramento, vacinação e vermifugação;

Amélia Lomenço



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

d) zelar: pela guarda-responsável; pelos direitos dos animais; pela proteção à vida animal de qualquer espécie.

e) observar, no trato da causa animal, critérios humanistas, éticos, técnicos, científicos e tecnológicos, em espaços e com recursos adequados ao cumprimento dos seus objetivos e finalidades, nos termos previstos nesta lei.

XII - Secretaria de Saúde Municipal: com a função de fornecer suporte complementar indispensável, necessário ao pleno desenvolvimento das atividades necessárias; e disponibilizar recursos orçamentários próprios, de modo a atender os termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

XIII - canil: denominação do local destinado ao acolhimento dos animais abandonados ou vítimas de crueldades e maus-tratos;

XIV - simpatizantes ou voluntários da causa animal – pessoas que se propõem a defender os interesses e direitos dos animais; e,

XV - etologia: ciência que estuda o comportamento animal, nas suas variadas espécies.

DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

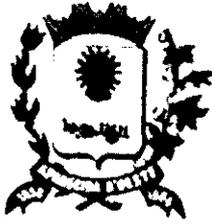
Art. 4º Esta lei tem por metas acabar gradativamente com as superpopulações, o abandono, os maustratos e todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

Da Caracterização da Crueldade e dos Maus-Tratos

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por crueldade qualquer ato que esteja associado a fazer ou fomentar o mal, ameaçar, atormentar ou prejudicar um animal.

Parágrafo único. A crueldade pode envolver questões de ordem física ou psicológica.

Angela Renata



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por maus-tratos as ações diretas ou indiretas caracterizadas por agressão física ou psicológica, abuso, negligencia, ou qualquer outra forma de ameaça ao bem-estar de um animal.

Parágrafo único. Os maus-tratos podem ser comissivos, quando originários de uma ação, ou omissivos, quando originários de uma omissão caracterizando negligência.

Art. 7º A caracterização de maus-tratos é intrinsecamente relacionada ao diagnóstico de bem-estar do animal, que se baseia em quatro grupos de indicadores:

I - grupo dos indicadores nutricionais, que se referem ao animal estar livre de fome prolongada, sede prolongada ou subnutrição;

II - grupo dos indicadores ambientais, que se referem ao animal estar livre de desconforto, tendo acesso a abrigo de intempéries e superfícies adequadas para caminhar e descansar, em situação climática dentro de sua zona de conforto térmico e ambiente devidamente higienizado;

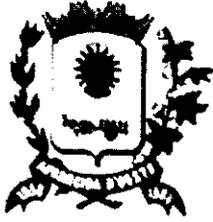
III - grupo dos indicadores de saúde, que se referem ao animal estar livre de dor, doenças e ferimentos, com medidas de prevenção e tratamento quando da existência de intercorrências cuja prevenção não tenha sido possível;

IV - grupo dos indicadores comportamentais, que se referem ao animal estar em condições de exercer seu comportamento natural, em ambiente que lhe dê condição para realizar minimamente os comportamentos de motivação, e livre de medo, angústia e estresse.

§ 1º Os grupos de indicadores referidos neste artigo baseiam-se nas cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, quais sejam:

a) livres de fome e sede;

b) livres de desconforto, ou seja, vivendo em ambiente higienizado e com acesso a abrigo de intempéries;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

c) livres de dor, ferimento e doença, exceto quando em tratamento de saúde;

d) livres de medo, angústia e estresse;

e) em condições de expressar seu comportamento natural.

§ 2º Os grupos de indicadores são compostos de medidas específicas, que podem variar de acordo com a espécie animal e com a situação em que se encontram, cabendo à Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, com o apoio necessário da Secretaria da Saúde, respectivos profissionais, formulários indicadores específicos de cada grupo para o diagnóstico da condição ou estado do animal, para aprovação da autoridade competente.

Da Caracterização do Abandono

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por abandono o ato de crueldade que consiste em se desfazer intencionalmente de um animal que estava sob a guarda de um tutor ou responsável.

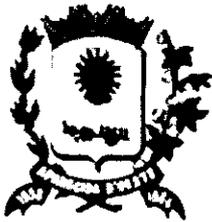
Parágrafo único. Os animais perdidos que fugiram de seus domicílios e se encontram nas ruas serão tratados como animais em condição de abandono.

Das Ações de Combate aos Maus-Tratos e ao Abandono

Art. 9º No caso de animais vítimas de abandono e de maus-tratos, cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo:

I - colocar, à disposição da população, canais para denúncia (disque-denúncia) ou comunicação imediata de atos de crueldade, maus-tratos e outras ocorrências e necessidades no âmbito da causa animal;

II - recolher, de forma adequada, as animais vítimas de abandono e dar-lhes a assistência necessária até sua adoção, obedecida a capacidade máxima de atendimento da Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

III - recolher, de forma adequada, os animais vítimas de maus-tratos quando for necessário retirá-los de seus tutores ou responsáveis, na medida da capacidade máxima de atendimento;

IV - recolher, de forma adequada, os animais apreendidos pela Polícia Ambiental, obedecida a capacidade máxima de atendimento;

V - oferecer atendimento veterinário médico e cirúrgico aos animais doentes e feridos, possibilitando sua plena recuperação, obedecida a capacidade máxima e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal ou do Fundo Municipal de Saúde;

VI - providenciar a castração de animais caninos e felinos, machos e fêmeas, seu registro no cadastro eletrônico unificado e sua identificação por meio de relatórios e fichas, contendo o histórico do animal e dados que o liguem ao maltratante e ao adotante; mediante disponibilidade orçamentária e financeira;

VII - providenciar acomodação em espaços adequados à espécie, respeitando as cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, sendo que o não atendimento de qualquer delas em grau nefasto à saúde física ou mental do animal é caracterizado como maus-tratos, obedecida a capacidade máxima de acolhimento;

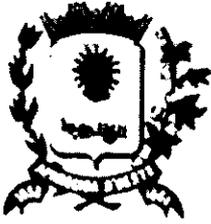
VIII - promover campanhas de adoção dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos recolhidos pelo Centro de Zoonoses, quando eles estiverem em condição apta a ir para um novo lar;

IX - capacitar agentes públicos para atender adequadamente os casos de crueldade e de maus-tratos, nos termos desta lei complementar e mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. No caso de animal perdido, o tutor ou responsável deve comunicar imediatamente o caso à Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, sob pena do animal ser colocado para adoção.

Da Capacitação de Agentes para Atendimento e Fiscalização de Crueldades e Maus-Tratos

Maria Lúcia



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

Art. 10. Aos agentes públicos responsáveis pelo atendimento e fiscalização de crimes de maus-tratos, crueldades e abandonos é indicada a realização de capacitação sobre direitos dos animais e proteção à vida animal que inclua, pelo menos:

I - legislação federal, estadual e municipal;

II - guarda responsável, concepção de animal e seus direitos;

III - educação ambiental humanitária;

IV - indicadores de avaliação da gravidade dos atos de crueldade e maus-tratos, nos termos desta lei;

V - como recolher animais vitimados, conforme seu comportamento e espécie;

VI - procedimentos de visitas e acompanhamento dos casos, incluindo as seguintes ações básicas:

a) investigar o histórico do tratamento dispensado ao animal;

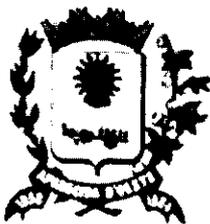
b) investigar se o tutor ou responsável é reincidente em crimes ambientais, contra o animal ou o ambiente;

c) tipificar a gravidade do crime, cuja configuração será feita pela autoridade competente;

d) acionar veterinários para a lavratura de laudo pericial e polícia ambiental para a aplicação de multas previstas em lei sempre que a situação o exigir;

e) coletar provas e lavrar boletins de ocorrência junto à polícia civil ou promotoria pública de meio ambiente;

f) testemunhar aplicação de multas e demais sanções previstas em lei;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

g) acompanhar o caso até seu desfecho de forma favorável ao animal;

h) recolher o animal a Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal sempre que a situação o exigir;

i) lançar o caso no cadastro do animal pelo sistema de controle utilizado.

DO REGISTRO, IDENTIFICAÇÃO E CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS

Do relatório

Art. 11. O Poder Executivo deverá realizar um Relatório Inicial, no período do 1º (primeiro) ano de vigência desta lei complementar, em todos os imóveis para:

I - apurar a quantidade de cães e gatos, machos e fêmeas, castrados e não castrados;

II - apurar as gatas ou cadelas prenhas ou com crias;

III - avaliar a situação desses animais;

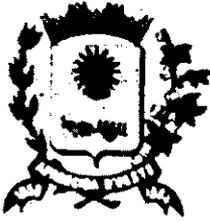
IV - coletar todas as informações sobre os animais e seus tutores ou responsáveis, necessárias ao planejamento de ações para o controle populacional e a proteção à vida animal.

§ 1º O relatório deverá ser repetido sempre que julgado necessário, ou, no mínimo, a cada três anos, para a verificação no próprio local, das condições do ambiente e dos animais, bem como para conferência e, se for o caso, atualização dos dados cadastrais, apurando quais tutores e responsáveis não efetuaram o cadastro.

§ 2º Os animais abandonados recolhidos pelo Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal também constarão do relatório, sendo registrada sua condição de abandono.

Do Sistema Integrado de Controle

Art. 12. A Prefeitura Municipal deverá dispor de um sistema cadastrado físico (fichas, relatórios) ou digital, administrado pela Divisão de Controle de Zoonoses



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

e Bem Estar Animal; para lançamento dos dados coletados no relatório, bem como para o registro e controle das ações de proteção e defesa animal previstas nesta lei.

Do Registro e Identificação por fichas e relatórios

Art. 13. Os tutores e responsáveis por cães e gatos no Município ficam obrigados a registrar e identificar os animais para que haja controle das populações caninas e felinas domésticas, a fim de eliminar a reprodução livre pelas ruas e abandono de crias, bem como coibir atos de crueldade e maus-tratos.

§ 1º O registro e a identificação são obrigatórios, devendo ser feitos a partir do 1º até o 6º mês de vida dos cães e gatos, através do sistema de registro vigente.

§ 2º A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal implantará pontos fixos e permanentes para o registro e identificação obrigatórios dos cães e gatos e poderá, e dependendo da necessidade, realizará mutirões nos bairros para facilitar o acesso ao sistema cadastral.

§ 3º Para registrar os animais, os responsáveis e tutores deverão apresentar:

I - seus documentos pessoais;

II - comprovante de residência;

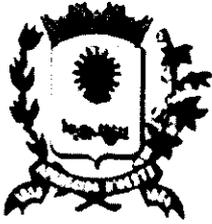
III - caderneta de vacinação do animal;

IV - informar o histórico do animal tais como: espécie, raça, nome, sexo, idade, castração realizada e crias se houver;

V - levar os animais para o cadastramento, que vinculará o dono e o animal.

§ 4º Os tutores de animais caninos e felinos ficam obrigados a assinar, no ato de registro, declaração de que estão cientes dos preceitos da guarda responsável e das Cinco Liberdades e Necessidades Fundamentais dos Animais de que trata o art. 19

Amor de



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

desta lei, explicitados na referida declaração, comprometendo-se a cumpri-los, sob pena das sanções cabíveis.

§ 5º O banco de dados do sistema cadastral deverá ser mantido permanentemente atualizado, especialmente para informações no que tange a denúncias formalizadas de maus-tratos, óbitos e novas crias, devendo o tutor do animal, entre um senso e outro, informar qualquer fato novo que mude a situação dos animais sob sua guarda, pessoalmente, na Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal ou demais postos, que poderão ser oportunamente definidos e disponibilizados, seguindo o critério da facilidade de acesso da população.

§ 7º Entre um relatório e outro, caso seja detectado que o tutor ou responsável não efetuou o registro e identificação obrigatórios de seu animal canino e felino, o mesmo será notificado e, em caso de não cumprimento da referida notificação, será multado de acordo com a legislação e as sanções administrativas cabíveis; e na reincidência, as multas e sanções serão aplicadas em dobro ou conforme reza a legislação vigente no momento.

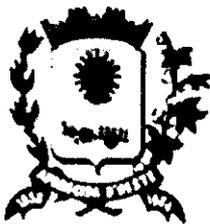
§ 8º Em caso de não pagamento das multas e sanções administrativas aplicadas, o nome do responsável ou tutor será inscrito no setor de Dívida Ativa do Município.

§ 9º. Durante a realização do relatório cadastral ou de qualquer modalidade de fiscalização, a equipe responsável poderá fazer denúncia formal aos órgãos competentes em casos que contrariem quaisquer das liberdades e necessidades fundamentais dos animais previstas nesta lei e na legislação de defesa e proteção animal vigentes.

Art. 14. Os tutores e responsáveis por animais caninos e ou felinos que reproduzem para venda informal de filhotes estão obrigados a:

I - informar a atividade no ato de registro e identificação obrigatórios dos animais no sistema cadastral;

II - responsabilizar-se pela saúde dos animais matrizes e crias em conformidade com as cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

previstas nesta lei e também orientar os compradores sobre a importância da castração e dos cuidados adequados;

III - responsabilizar-se por crias mestiças ou puras não programadas, destinando os filhotes para adoção responsável;

IV - manter registro de cada venda efetuada, com os dados do animal vendido, incluindo identificação e condições de saúde da matriz, a quantidade de crias que as matrizes já tiveram, e os dados do comprador, apresentando os documentos aos agentes censitários ou fiscalizadores da guarda responsável.

Parágrafo único. Cabe aos agentes fiscalizadores de maus-tratos zelar pela fiscalização do local, matrizes, crias e formas de comercialização, tomando as medidas cabíveis diante de qualquer constatação de irregularidade.

Da Castração e Controle Populacional

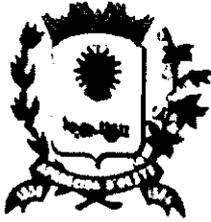
Art. 15. Para o controle das superpopulações, deverá ser realizada uma castração inicial de ajuste abrangendo o máximo possível de fêmeas no período dos ciclos dos cios, ou 90 dias, durante o primeiro ano de vigência desta Lei, sem limitação do número de fêmeas.

§ 1º Após o período da castração inicial de animais, a castração deverá ser prioritária aos tutores ou responsáveis cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos.

§ 2º Cada tutor ou proprietário de animal poderá ser beneficiado com no máximo duas castrações, dando-se preferência às castrações de fêmeas.

§ 3º A castração das fêmeas poderá ser substituída temporariamente por meios anticonceptivos, mediante indicação de médico-veterinário, até que se atenda o percentual de equilíbrio referido de 80% de fêmeas existentes no Município.

§ 4º A castração e a medicação anticonceptiva temporária será gratuita para famílias consideradas oficialmente de baixa renda ou que estejam passando momentaneamente por dificuldades financeiras ou que tenham adotado o animal, podendo ser ofertada a preços populares para os demais tutores, mediante convênios com clínicas veterinárias.



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

§ 5º No planejamento do controle populacional, será dada prioridade às cadelas e gatas em situação de alto risco de pegarem crias indesejadas.

Art. 16. O Poder Executivo através do Órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde manterá um programa de castração permanente, a preços populares, aos animais caninos e felinos, machos e prioritariamente fêmeas, de forma a conter o aumento dessas populações, o abandono e os maus-tratos.

Art. 17. A recusa na castração de caninos e felinos fêmeas implicará a assinatura de declaração do tutor ou responsável de que ele tem condições de atender a todos os itens da guarda responsável, incluindo assistência médico-veterinária, os quais serão discriminados na declaração de anuência das responsabilidades referidas neste artigo.

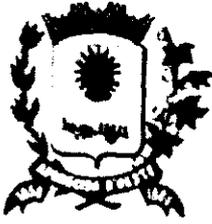
Art. 18. Os tutores ou responsáveis que não cumprirem o previsto neste artigo serão multados de acordo com a legislação e as sanções administrativas cabíveis.

DA GUARDA OU TRATO RESPONSÁVEL

Art. 19. Constituem preceitos, atitudes e ações básicas para a guarda ou trato responsável:

- I - manter a água sempre limpa e fresca;
- II - dar ração ou alimento em boas condições para consumo;
- III - oferecer um espaço limpo para o animal, compatível com o seu tamanho e espécie;
- IV - oferecer abrigo contra o sol, a chuva e o frio;
- V - tratar o animal com atenção e zelo, inclusive em sua velhice e doença;
- VI - não deixar o animal solto na rua;
- VII - vacinar e vermifugar, de acordo com as orientações do veterinário;

Assinatura



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

VIII - fazer o controle de parasitas, como pulgas e carrapatos;

IX - levar o animal ao veterinário quando ele estiver doente ou sempre que necessitar;

X - castrar os animais caninos e felinos, principalmente as fêmeas;

XI - nunca amarrar os animais com correntes, cordas ou materiais semelhantes, de forma permanente, seja em residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou órgãos públicos.

DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ZONOSSES E BEM ESTAR ANIMAL

Dos objetivos

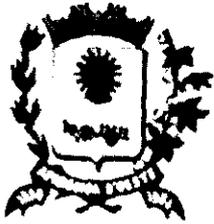
Art. 20. A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal tem por objetivos gerais:

I – o desenvolvimento e a execução de projetos de proteção, defesa e bem-estar animal que contemplem ações de iniciativa da Administração Municipal ou de convênios com a União, o Estado de São Paulo ou outros Municípios ou, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de colaboração, estabelecidos pela administração municipal com organizações da sociedade civil;

II - promover o bem-estar animal, a saúde pública, a saúde ambiental e a incursão do respeito nas relações que ligam, de forma sistêmica, homem, animal e meio ambiente;

III - agir sobre as causas e consequências da problemática animal para pôr fim à crueldade, ao abandono, aos maus-tratos e às superpopulações de animais, sobretudo caninos e felinos;

IV - combater a violência inerente ao trato inadequado do animal e do ambiente, considerando o ônus das consequências tanto para os cofres públicos como para a saúde e bem-estar;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

V - promover a proteção à vida animal, em conformidade com a espécie.

Art. 21. A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal tem por objetivos específicos:

I – acabar, gradativamente, com o abandono, os maus-tratos, o aumento das populações de animais e a disseminação de zoonoses;

II - zelar pela prática coletiva da educação humanitária em bem-estar animal e seu espaço ambiental;

III - facilitar o acesso da população oficialmente considerada de baixa renda a serviços médico-veterinários e cirúrgicos, provendo castração gratuita ou a preços populares para seus animais de estimação;

IV - manter controle permanente e atualizado da população canina e felina do município Sistema Cadastral a ser implantado;

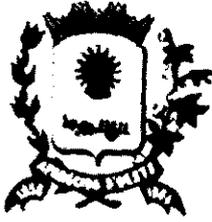
V - fomentar a educação sobre a guarda responsável e os cuidados com o animal;

VI – dispor de local apto a acolher os animais abandonados ou vítimas de crueldades e maus-tratos, recolhidos em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 22 desta lei complementar, obedecida a sua capacidade máxima de abrigo e as limitações orçamentárias.

Das Finalidades e Ações

Art. 22. Para a obtenção dos objetivos propostos, deverá a Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde:

I - coordenar os trabalhos do relatório animal inicial e o lançamento dos dados cadastrais no sistema implantado, com todas as informações do histórico do animal e das que interligam o tutor e o animal, mantendo o cadastro de cada animal sempre atualizado;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

II - recolher, de forma adequada, os animais abandonados ou perdidos, os animais vítimas de crueldades e maus-tratos e os animais vítimas de atropelamento, lançando os dados no sistema, encaminhando-os para acolhimento na Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, obedecida a sua capacidade de atendimento;

III - encaminhar para atendimento veterinário médico e cirúrgico, pelo Órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, os animais recolhidos que estejam doentes e feridos até sua plena recuperação;

IV - castrar, cadastrar, vacinar e vermifugar os animais recolhidos, sendo que os procedimentos para cada caso serão da competência de médico veterinário, do Órgão competente;

V - promover a adoção responsável dos animais recolhidos, incluindo os perdidos não reclamados pelos tutores ou responsáveis, em período pré-cadastral, por ação própria ou em parceria com ONGs e ou apoio de protetores independentes e simpatizantes da causa animal;

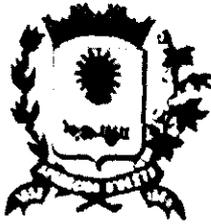
VI - planejar e implementar o plano de controle populacional pela castração (ou medicação contraceptiva temporária) e cadastramento, nos termos desta lei, sendo que:

a) para animais tutoriados, o cadastro conterá o histórico do animal e os dados necessários que o interliguem a seu responsável;

b) para animais abandonados ou perdidos ou vitimados por maus-tratos, o cadastro conterá o histórico do animal que o interligue a um futuro tutor, no caso de adoção.

VII - coordenar e orientar as ações resolutivas para atos de crueldade e maus-tratos, nos termos desta lei, formulando os indicadores específicos de cada grupo (nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais) para o diagnóstico da condição ou estado do animal;

VIII - orientar a população sobre a guarda responsável, incluindo a necessidade de assistência médico-veterinária, cuidados com alimentação e água.



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

espaço confortável e adequado ao tamanho do animal, higiene e limpeza do animal e do ambiente em que ele vive, utilização de focinheiras em passeios públicos com cães ferais, retirada de fezes durante os passeios públicos;

IX - desenvolver ou apoiar projetos e campanhas educativas sobre proteção à vida animal e guarda responsável;

X - apoiar políticas de implementação da educação humanitária em bem-estar animal nos currículos escolares;

XI - manter o registro documental das atividades da Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal;

XII - elaborar, no que lhe compete, os modelos de documentos previstos nesta lei complementar;

XIII - atender, no que lhe compete, os demais dispositivos previstos nesta lei, zelando pelo cumprimento de seus objetivos.

Da Gestão e Funcionamento da Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal

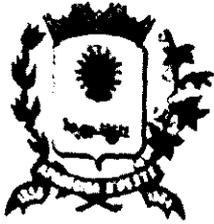
Art. 23. A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal será dirigida pelo médico veterinário competente.

Art. 24. A divisão contará com pessoal com atribuições, experiência e ou afinidade com a causa animal na forma da legislação em vigor.

Art. 25. A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal contará com servidores já vinculados ao poder executivo, nos termos do artigo antecedente, de acordo com os limites legais.

DAS MULTAS

Art. 26. Sem prejuízo de outras sanções penais e civis previstas em legislação federal, estadual ou municipal, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais previstos nesta lei serão punidos com multa no valor mínimo de:



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

I - infração leve: 1/2 do salário mínimo vigente;

II - infração grave: 01 (um) salário mínimo;

III - infração gravíssima: 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Nas hipóteses em que, para furtar-se à ação fiscalizadora do Município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada a multa de 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Se das condutas do tutor ou proprietário resultar, comprovadamente, a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Havendo a identificação do causador do abandono ou maus-tratos de animais pelos órgãos competentes do Poder Executivo, esse obrigatoriamente, além das multas previstas neste artigo, deverá custear todas as despesas prescritas pelo Médico Veterinário responsável pelo atendimento do animal até a sua plena recuperação.

Art. 27. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

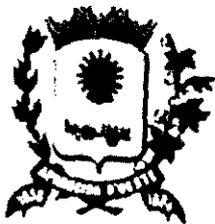
I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 28. Será circunstância agravante o cometimento da infração:



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 28. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

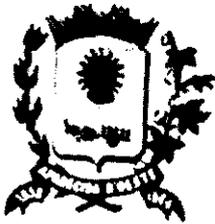
I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao dobro e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo.

Art. 29. Será assegurado ao infrator desta lei complementar direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis da data da ciência da autuação, para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação;



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso;

III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso;

IV – em caso de não concordância com a decisão em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância, à Secretaria da Saúde Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

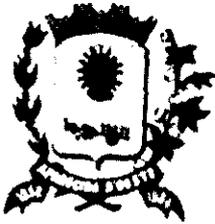
Art. 30. A Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal deverá manter pelo menos um canal de mídia para informação e orientação da população, agindo com transparência quanto ao registro e veiculação de suas atividades relacionadas à política municipal de proteção, defesa e bem-estar da vida animal.

Art. 31. Os cursos de capacitação de servidores e agentes para atendimento e fiscalização de casos de maus-tratos, crueldades e abandonos poderão ser feitos em parceria e de forma conjunta com a Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros Procuradorias de Justiça de defesa do meio ambiente e órgãos congêneres.

Art. 32. Para o atendimento médico hospitalar e ambulatorial dos animais, poderá o Poder Executivo firmar convênios, contratos ou parcerias com instituições de ensino, hospitais veterinários e clínicas veterinárias, obedecidas, conforme o caso, as disposições das Leis Federais nº 8.666 de 1993 e nº 13.019 de 2014, ou as que as sucederem.

Art. 33. O disposto nesta lei complementar é aplicável exclusivamente aos tutores, responsáveis ou entidades protetoras de animais, existentes no Município.

Art. 34. Caso haja viabilidade, poderão ser atendidos, na Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, os municípios circunvizinhos, mediante convenio e pagamento indispensável e antecipado à prestação dos serviços requeridos.



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta lei deverão correr por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 36. Qualquer outra situação envolvendo animais no Município não mencionada nesta lei será analisada conjuntamente pela Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal e a Secretaria de Saúde Municipal, ouvidos, se necessário, a comunidade através de consulta pública online ou presencial, ou profissionais especializados no caso, e submetida à aprovação da autoridade competente.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 10/05/2023.

Maria Conceição da Silva Alves de Oliveira

Justificativa

A proposta legislativa tem por objetivo zelar pela proteção dos animais domésticos no âmbito de nosso município, ampliando as atribuições da já existente Divisão de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal de Aparecida d'Oeste/SP.

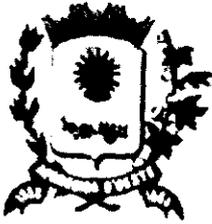
Tal medida se mostra necessária para como meio de garantir o bem-estar animal; combatendo, fiscalizando e punindo atos de crueldade, maus-tratos e abandono.

Provendo ainda a educação humanitária em bem-estar animal; ações de proteção à vida e aos direitos dos animais.

Tudo isso, através de servidores já existentes e disponibilizados ao município, que mediante cursos de capacitação, poderão promover o necessário a cumprir como objetivo do presente projeto.

Através de relatórios, registro, identificação e o controle populacional anual dos animais domésticos existentes; promovendo ainda a castração ou meios

Maria Conceição



Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

anticonceptivos; implementando medidas de prevenção e o controle das zoonoses; através de atendimento e intervenção médico-veterinária.

Desta forma, após o debate, espera-se pela aprovação por esta Casa Legislativa da presente proposta legislativa.

Mariane Simões